



2019



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

NOTA n. 00034/2019/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.018981/2019-10

INTERESSADOS: SETOR DE SEGUROS UFPA

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Magnífico Reitor,

1. Vem a audiência desta Procuradoria questionamentos do Sr. Fiscal do Contrato nº 058/2018, que objetiva a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro coletivo do tipo acidentes pessoais”, firmado com a empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, com as seguintes coberturas: morte acidental e invalidez permanente total ou parcial por acidentes, para discentes de graduação e pós-graduação regularmente matriculados nesta IFES.

2. Informa ainda o Fiscal do Contrato que a referida empresa informou que não tem interesse na prorrogação da referida contratação, ressaltando que o mesmo terá vigência até 03/11/2019, fazendo acostar aos autos e-mail trocados com a mesma (fls. 02), onde está registrado seu desinteresse na prorrogação do contrato.

3. Questiona o Sr. Fiscal do Contrato no que tange a abrangência da coberta contratual de seguro a discentes haja vista decisão inserta no Acórdão nº 11849/2016-TCU, datado de 08/11/2016, onde há restrição da contratação de seguro contra acidente, exclusivamente, a discentes estagiários e para discentes em estágio em empresas públicas ou privadas.

4. Constitui dúvida do Sr. Fiscal do Contrato se a abrangência da cobertura contratada pela UFPA, à luz do Acórdão do TCU supramencionado, poderá ser considerada irregular, haja vista que o Termo de Referência elaborado nesta IFES para subsidiar o processo licitatório visando à nova contratação inclui, além dos discentes estagiários e discentes em estágio obrigatório fora da instituição, discentes de graduação e pós-graduação em atividades e viagens acadêmicas eventuais e etc.

5. Com efeito, a situação analisada pelo mencionado Acórdão não guarda relação de igualdade com a nossa contratação, haja vista que no caso analisado pelo TCU a instituição de ensino havia efetuado **contratação de seguro de vida coletivo para estudantes, servidores e terceirizados e seguro coletivo contra acidentes pessoais de estagiários incluindo todos estudantes, servidores e terceirizados vinculados ao Instituto de Educação Ciência e Tecnologia de Sergipe**, enquanto que nesta IFES a contratação se restringe a **discentes estagiários e discentes em estágio obrigatório fora da instituição, discentes de graduação e pós-graduação em atividades e viagens acadêmicas eventuais**, ressaltando ainda que a cobertura alcança tão-somente as viagens daqueles como também aos estagiários **durante o período de estágio** tudo relacionado à graduação, o que significa, ainda, afirmar que as apólices obrigatoriamente possuem vigência apenas àquelas viagens determinadas.

6. Aliás, vale dizer que o caso analisado pelo TCU se refere a situação onde fora realizado seguro com garantias “indistintas”, abarcando todos os servidores, terceirizados e estudantes em qualquer situação. Entretanto, no caso da UFPA, vê-se que as garantias são restritas a grupos e situações determinadas, de maneira que se alcança o objetivo da contratação sem que se caracterize o desperdício de recursos financeiros. **É imperioso reconhecer que foge a**

17
30

todos aos padrões de razoabilidade deixar sem qualquer cobertura securitária os estudantes que, no interesse da Instituição, estejam em viagem acadêmicas que são curriculares e/ou estágios obrigatórios, razão pela qual entendemos que não devem ser retiradas tais coberturas do nosso Termo de Referência.

7. Ademais, em se tratando de discentes vinculados a esta IFES em estágios junto a outras instituições públicas ou privadas sempre cabe à parte concedente arcar com a contratação do seguro obrigatório na forma estipulada pela legislação de regência (art. 9º, inciso IV da Lei 11.788/208).

8. Já no que se refere aos colaboradores terceirizados é imperioso afirmar que a contratação do seguro é de total responsabilidade das empresas contratadas conforme determinado nos editais licitatório e seus respectivos contratos.

9. Dessa forma não vislumbra-se irregularidades no Termo de Referência que subsidiará o processo licitatório para nova contratação desses serviços de seguro.

À consideração superior.

Belém, 23 de agosto de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal, respondendo pela PF/UFPA.
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073018981201910 e da chave de acesso 541256ec